

Lei Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO
LEI N° 1.165 - 1.165

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARCEBURGO,
ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ARTIGO 151,
PARÁGRAFO 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO, AUTORIZA
O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL DE ARCEBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.:

O Povo do Município de Arceburgo, por seus representantes decretá e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens históricos e culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

ART. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Arceburgo, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

ART. 3º - A Prefeitura Municipal terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

§ ÚNICO - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

ART. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

ART. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

ART. 6º - As penas previstas nos Artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente;

ART. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

§ ÚNICO - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

ART. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal N° 25, de 30 de Novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arceburgo, 09 de março de
1998.

Jamil Antônio Nicoliau
Prefeito Municipal

Flam Bell
Sebastião Campos
Secretário